XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

MARCOS LEITE GARCIA

TERRIE R. GROTH

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-429-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.

4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com muito entusiasmo que apresentamos a coletânea de artigos aprovados no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, na cidade de Brasília. Destacamos e elogiamos os esforços do CONPEDI em trazer esses debates ao seio da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil. Ademais, certamente que é para nós motivo de satisfação e orgulho poder colaborar em tão importante empreitada.

Os treze trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", com variados referenciais teóricos, foram, em nosso ver, o resultado de uma excelente seleção de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das diversas universidades envolvidas em nossos esforços de melhorar a educação em nosso país.

O reconhecimento da qualidade desses textos que aqui divulgamos e entregamos à Comunidade Acadêmica não foi apenas dos próprios autores e assistentes ao Grupo de Trabalho, mas também e principalmente dos professores que compuseram a coordenação dos trabalhos e que assinam essa apresentação. O tema da sustentabilidade certamente é interdisciplinar e de fundamental importância para a construção de um futuro melhor, não de nosso nação, como de toda a humanidade.

Tivemos o privilégio de testemunhar uma variedade de posicionamentos e controvérsias, mas dentro do quadro de respeito ao outro, uma vez todos tiveram uma postura gentil e digna que se espera de acadêmicos. O clima de cooperação, dignidade e respeito foi a marca do Grupo de Trabalho em questão. Assim, durante as discussões, críticas construtivas foram apresentadas e debatidas, o que somente vem sinalizar que os professores e alunos dos Programas envolvidos dignificam e ajudam na construção da qualidade científica da pós-graduação stricto sensu em Direito em nossas latitudes. E não temos dúvida de que o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos de sua longa trajetória, tem atendido ao seu principal objetivo de desempenhar o papel fundamental de facilitador dos diversos diálogos de suma importância para a nossa atual sociedade.

Assim sendo, por último destacamos a atualidade e relevância das pesquisas apresentadas, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de justiça ambiental e

políticas públicas, entre outras, e que caracterizam-se em resumidas contas pela busca de uma sociedade mais justa, mais sustentável, e que seja pautada pela construção de um Direito que realmente venha em um futuro breve diminuir os efeitos de nossas mazelas sociais e encontrar o caminho correto para solucionar as nossas urgentíssimas controvérsias ambientais.

Prof. Dr. Terrie R Groth - Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

DIMENSÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CORPORATIVA

JURIDICAL DIMENSION OF SUSTAINABILITY IN THE PERSPECTIVE OF CORPORATE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY

Dostoievsky Ernesto De Melo Andrade
Francisco Glauberto Bezerra Junior

Resumo

A expansão da crise socioambiental denota a necessidade de mudança de paradigma envolvendo novos saberes, práticas e conjuntura que se concilie sobre metas de desenvolvimento em conformidade com os princípios que regem a sustentabilidade. A noção de sustentabilidade amplia seu espectro para dimensões que envolve proteção ao meio ambiente, a economia e o amparo social. As organizações empresariais assumem uma relevante contribuição no alcance dos objetivos do desenvolvimento. O Direito com os instrumentos de comando e controle e princípios norteadores impulsionam a justiça social e passam a promover a construção da sustentabilidade como elemento da cultura vislumbrando um futuro sustentável.

Palavras-chave: Direito, Responsabilidade socioambiental, Empresas, Constituição, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The expansion of the socio-environmental crisis shows the need for a paradigm shift involving new knowledge, practices and the conjuncture that reconciles development goals in accordance with the principles that govern sustainability. The notion of sustainability extends its spectrum to dimensions that involve protection of the environment, the economy and social protection. Business organizations make a significant contribution to the achievement of development goals. Law with the instruments of command and control and guiding principles impel social justice and promote the construction of sustainability as an element of the culture with a view to a sustainable future

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Social and environmental responsibility, Companies, Constitution, Sustainability

INTRODUÇÃO

O conceito de sustentabilidade submetida as reflexões sobre os processos produtivos e as formas com que se constrói os modelos e mecanismos de obtenção de capital, devem passar por um crivo mais desenvolvimentista sob a ótica das dimensões da sustentabilidade. A adoção de práticas mais racionais da exploração econômica com segmentos no setor consumerista, ambiental e social, combate as externalidades suportadas por toda a população para alimentar a ambição desmedida de grandes estruturas que ilustram o mercado.

De efeito, é fundamento da lei de crimes ambientais, de que a política ambiental é calcada pelos sistemas de comando e controle que pelo caráter repressivo não conseguem obter resultados efetivos em longo prazo. Ao analisar a política ambiental e sua natureza extremamente burocrática com seus mecanismos administrativos de licença, autorização, concessões; outorga de recursos naturais etc., o fato de operar sem tais regulamentos devidamente permitidos, poderão padecer das sanções previstas na lei especial como as multas, embargos e apreensões.

Uma série de mecanismos repressivos e punitivos da lei de crimes ambientais é aplicada pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente que podem utilizar de seu poder de polícia para fiscalizar e processar nos órgãos de justiça. Em um contraponto legalista com seu caráter regulatório e repressor, os instrumentos econômicos do Direito ambiental são formas de conferir incentivos de aspecto premial no sentido de modular condutas socioambientais adequadas.

Empresas que adotam políticas sustentáveis podem ter minimizada sua sobrecarga tributária por meio de incentivos fiscais, aquisição para linhas de crédito diferenciadas e obter com mais celeridade as licenças ambientais além de outros benefícios. Portanto, verifica-se que toda a estrutura de leis que contempla o agente responsável, expressa o reflexo mais efetivo de resultados, destarte, tendo o arcabouço legal mais repressivo o cerne da grade legal que prever os eventos socioambientais.

A causa ambiental passa a ser fortemente institucionalizada, e começa a ser incorporada em procedimentos administrativos. Sob uma lógica econômica, cria instrumentos econômicos, tributários e de crédito para beneficiar empresas que adotam práticas sustentáveis. Empresas que trabalham com reciclagem de resíduos sólidos, reutilização de águas, utilização de energias renováveis recebem incentivos do Estado. Uma lógica contrária ao caráter repressivo da lei ambiental, em sua essência, é justamente provar que faz jus aos benefícios previstos em lei, a fim de fomentar o desenvolvimento sustentável, e assim ser

contemplado com os proveitos e vantagens que a lei prevê a exemplo do incentivo tributário, linhas de crédito, alíquotas menores de imposto de pessoas jurídicas.

Estes instrumentos econômicos, com fins de alcançar metas de desenvolvimento, permite instituir uma nova cultura baseada em uma nova ética em que a consciência destina a sociedade a conduzir estes grandes desequilíbrios com proposições mais efetivas em seus resultados. Há uma necessidade de que a economia precisa dialogar com as questões e dilemas ambientais e com o Direito, visto que há uma perspectiva de mudança de comportamento que tem impacto no desenho de um novo cenário com pretensões sustentáveis.

Diante deste contexto, este artigo científico tem o objetivo de apresentar os mecanismos pelo o qual o Direito fomenta a sustentabilidade por meio da atividade empresarial utilizando a metodologia bibliográfica e exploratória por meio de coleta de material doutrinário em artigos, periódicos e livros.

1 RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL COMO FONTE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Os tributos envolvendo as questões ambientais com seu viés econômico modula o comportamento humano. Mesclar instrumentos de comando e controle com instrumentos econômicos são ferramentas indispensáveis para alcançar objetivos de preservação do meio ambiente. As empresas que estejam investindo em tecnologias ambientais, energias renováveis e outros mecanismos de preservação, serão beneficiadas com atendimento prioritário na concessão de licença ambiental, linhas de créditos e facilidades com financiamentos.

A empresa que possui responsabilidade legal está apenas cumprindo sua obrigação na obediência ao cumprimento normativo. Ampliar esta responsabilidade no âmbito da responsabilidade socioambiental é aperfeiçoar este critério de tutela quando amplia sua cobertura para além do arrimo legal.

Os instrumentos de política econômica, no âmbito da preservação ambiental, são mecanismos compensatórios de estímulo às práticas ecologicamente corretas. Os valores arrecadados viabilizam a manutenção do bem natural e as políticas ambientais que necessitam de suporte econômico. Como os instrumentos de comando e controle em países de grande dimensão territorial são de grande complexidade, a fiscalização e aplicação de sanções

necessárias para combater as práticas ecologicamente ilegais são árduas e custosas, portanto, as políticas de incentivo são alternativas mais eficazes e efetivas nesta finalidade.

A orientação do direcionamento constitucional proporciona compreender o valor inserido neste padrão de desenvolvimento a partir da tutela de bens essenciais como o direito à vida e a um meio ambiente equilibrado. O valor constitucional do extrato da noção de sustentabilidade exige uma reconfiguração do modelo tradicional de desenvolvimento, para que, pela força das normas, o impulso para o alcance destas metas seja efetivado para produzir os efeitos de manutenção dos bens naturais em condições que permitam exploração moderada, suficientes para o gozo em outras gerações futuras.

As várias dimensões da sustentabilidade constituem novas facetas, que nesta proporção, conseguem ampliar os espectros de sua atuação e assim transformar várias esferas da vida social, que necessitam ser reconfiguradas pelos efeitos do progresso tecnológico. Do ponto de vista ético, a adoção desta dimensão, sob o olhar reflexivo das repercussões sobre o meio ambiente e os demais segmentos da sustentabilidade, requer uma intervenção humana baseada nos valores e princípios mais reverenciados pelo homem. A pretensão é transformar o *status quo* de uma realidade marcada pela vulnerabilidade destes elementos essenciais para a manutenção do equilíbrio interno com o meio externo exaurido pela desvalorização da ética cidadã.

Levar a baila o tema da sustentabilidade como uma exigência essencial para proposição da crise socioambiental, requer alternativas que modifiquem paradigmas dos processos produtivos tradicionais e mudanças de consciência coletiva quanto a racionalidade consumerista, e torne uma variável central nos processos estruturais de desenvolvimento. A análise crítica dos modelos tradicionais diante do cenário de repercussões negativas esbarra agora na necessidade de refletir sobre a exploração dos recursos naturais diante de seu esgotamento e destruição para manter o padrão clássico.

Para Amartya Sen, o alcance da liberdade é condição efetiva para o desenvolvimento, neste panorama presume:

> [...] um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. [...] As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar provações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração. (SEN, 2019, p. 55).

Portanto, a liberdade de construir um arcabouço de possibilidades humanas em um

modelo de desenvolvimento que tenha como núcleo de metas, atender demandas sociais e ambientais revela uma expressiva ambição humana.

Agir mutuamente para reforçar a interação com um meio ambiente saudável, e assim universalizar uma nova ética de responsabilidade para alcançar o bem estar social, prever conexão dos domínios físico, espiritual e psíquico alinhados as concepções sustentáveis, a fim de promover as metas de desenvolvimento sob o reflexo de atitudes e condutas.

Para Canotilho (1993, p. 143) os mecanismos de funcionamento para alcançar o bem estar social, permeia a higidez em vários planos das dimensões da sustentabilidade na esfera individual a fim de abranger a coletividade. Neste aspecto, proteger o meio ambiente assegurado pela premissa legal estabelecida na Constituição, consolida pretensões de qualidade de vida alavancadas pelos princípios norteadores da Carta Magna, que outorga as garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais sociais dispostos na Constituição na garantia de servir à saúde, educação e à segurança, devem condicionar parâmetros de alcance universal com plena eficiência e eficácia, a fim de contemplar as principais demandas sociais. Destes princípios norteadores, as políticas públicas conferem, em seus programas, a pretensão de suprir as necessidades humanas a partir da importância de instituir a justiça social.

O regime de governo para o povo deve buscar suas concretizações a partir de políticas públicas que possuam metas para alcançar o bem-estar social e assim formar a estrutura organizacional. A política pública é um campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação, e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais, em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUSA, 2006 p. 26).

Como resultado destas faculdades a serem fomentadas pelo Estado na busca de um bem-estar pleno, a Constituição condiciona os direitos sociais na garantia de um tratamento digno à sociedade por meio de propostas sustentáveis para atingir tais metas. Cumpre asseverar que ao adotar uma concepção sociológica do Direito em que fato social se manifesta como uma realidade experimentada pela sociedade e que deve ser axiologicamente valorada, atende-se as premissas fundamentais da norma (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 21).

A atividade econômica com fins de obter o equilíbrio e a ordem econômica preconizada pelo art. 170 da Constituição Federal brasileira, estabelece valores indispensáveis para esse desiderato, tais como o trabalho digno, livre iniciativa, meio ambiente equilibrado,

redução das desigualdades sociais como elementos essenciais para promover o avanço e o desenvolvimento. É notável que o foco dispensado sobre as questões ambientais na Constituição é um ponto nevrálgico para a atividade econômica e indispensável para designar aspirações de ordem e desenvolvimento.

Sob o reflexo da sustentabilidade, os modelos de desenvolvimento econômico, sob a égide do capitalismo neoliberal e globalizante, determinam ampliação de vários componentes do capital natural para instigar os grandes projetos de garantia ao bem-estar, já que implicado na atividade econômica, o meio ambiente saudável será determinante para tal fim. Juarez Freitas (2011, p. 62) preconiza que é necessária uma reestruturação do consumo e da produção, completando: "A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação estatal homeostática se fazem impositiva, sem o desvio característico dos adeptos do fundamentalismo de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural".

O desenvolvimento do capitalismo influenciou os principais ordenamentos jurídicos, no sentindo de amparar os cidadãos do grande impacto gerado com o modelo de produção. Este modelo afetou diretamente as condições de bem-estar e necessidade de maior controle para minimizar os efeitos da exploração humana no trabalho, flexibilizando alguns conceitos amarrados ao viés cultural e histórico e principalmente do contexto neoliberal que, não obstante os grandes avanços produziu enorme violação a alguns direitos e garantias fundamentais.

A Constituição estabelece princípios da ordem econômica, a exemplo da livre inciativa e dignidade do trabalho. A grande questão é conceber a noção de como compatibilizar esta temática em uma Constituição neoliberal e ao mesmo tempo social (neoliberalismo social), o que representa uma grande vicissitude de conciliações que necessitam ser alinhadas e harmonizadas. A Constituição Federal é analítica e, portanto, é possível fundamentar todos os temas que a constitui a exemplo do que trata a propriedade, direitos sociais, direitos fundamentais, de cultura, de educação e de saúde.

Ao mesmo tempo em que os aspectos positivos são determinantes para instituir um cenário favorável ao desenvolvimento, a Constituição analítica é repleta de normas programáticas de difícil implementação. Deve haver todo um empreendimento para que haja aplicação do que está na Constituição. A justificativa constitucional é o desenvolvimento nacional, combate à pobreza, implementação de políticas sociais no âmbito do sistema financeiro.

No meio empresarial se pode implementar políticas sociais. À primeira vista parece que são elementos distintos, porém, sob uma análise mais frugal, não são. Ao integrar estas

questões relativas as dimensões econômica e social, o Estado tem um papel fundamental. Deve ser um Estado promotor do desenvolvimento. Nesta perspectiva, estabelece quais são os grandes desafios a serem enfrentados e assim elaborar programas sociais e implementar com efetividade. Ao instituir um Estado operante induzindo condutas, políticas tributárias indutivas, a regulação do Direito econômico, manutenção da estabilidade, regulação de mercado para a convergência de programas sociais afim efetivar o terço constitucional, consegue-se conformar pleitos sociais sob a diligência dos segmentos fiscalizatórios.

Ao partir do fundamento da ideia de desenvolvimento, direito humano ao desenvolvimento e Direito Econômico do Desenvolvimento, uma nova perspectiva nas ciências jurídicas assume um corpo material em que teorias jurídicas e filosóficas confrontam com a previsão conferida no ordenamento jurídico estabelecido no art. 3º da CF. O dispositivo assenta objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É possível extrair destes dispositivos, a base jurídica de toda a discussão que representa esta abordagem. Um dos objetivos, é a promoção do desenvolvimento, a superação das desigualdades regionais que são metas claras, portanto, todas as políticas de Estado, ao perpassar pelo ordenamento jurídico, necessariamente deve vincular sua essência no art. 3º da CF.

Ao aproximar a realidade, há um distanciamento considerável entre o que se prescreve, a ordem máxima e a efetividade das ocorrências. A CF não foi elaborada para ser o retrato da sociedade, pois se assim fosse, não haveria necessidade de sua existência. Uma sociedade que é reflexa da Constituição seria o alcance de todos os seus objetivos e a plenitude da condição cidadã. Haveria de se estabelecer novos objetivos, novos parâmetros e novas situações que fossem o motor para o progresso da sociedade. A Constituição exerce a função de linha norteadora de pensamento e ações. A Constituição Federal determina que o desenvolvimento é um objetivo constitucional. Então, se questiona, como alcançar este desenvolvimento?

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO VETOR DE CRESCIMENTO

O grande conflito que se instala nesta análise é estabelecer distinções da noção entre crescimento e desenvolvimento. O desenvolvimento deve ser econômico, social, humano, nas mais diversas acepções em uma perspectiva ampla e nunca restrita da dimensão econômica.

No início dos anos 2000, o Brasil foi considerado um dos países com maior PIB(produto interno bruto) do mundo, porém com índice de desenvolvimento humano com condição precária, atrás de países claramente subdesenvolvidos como alguns do continente

africano. A conclusão que se extrai deste panorama é que uma economia forte necessariamente não representa um país desenvolvido.

Para Bercovici (2010, p. 49), o desenvolvimento é um fenômeno com dimensão histórica, que não possuem fases de desenvolvimento comum a todas as sociedades (a exemplo da industrialização europeia). O subdesenvolvimento é uma condição específica da periferia e não um processo natural e histórico de desenvolvimento. Portanto, desenvolvimento e subdesenvolvimento são processos simultâneos que se interagem.

Um processo de ruptura com o sistema pode perfeitamente amoldar-se ao subdesenvolvimento que é um fenômeno de dominação cultural e política e é indispensável para garantir o desenvolvimento econômico e social com mudanças nas estruturas sociais. Com a modernização, não há transformação nem social nem no sistema produtivo. O subdesenvolvimento é mantido sob o cenário agravando de concentração de renda. Há assimilação do progresso técnico das sociedades desenvolvidas com limitação do estilo de vida e dos padrões de consumo de uma minoria privilegiada. Pode haver crescimento econômico e aumento de produtividade, porém sem melhora das condições de vida da maioria da população.

O crescimento sem desenvolvimento é considerado a modernização sem transformação das estruturas sociais. Para desenvolver, deve haver crescimento que venha permitir a manutenção e a expansão do pleno emprego. As teorias do crescimento econômico focam todo seu interesse no campo econômico, sem analisar as consequências políticas, sociais e culturais do crescimento econômico. Ao analisar os países subdesenvolvidos, verifica-se que se restringem a incapacidade de acumular capital sem vislumbrar a realidade socioeconômica.

Por conseguinte, para superar o subdesenvolvimento é necessário transformar as estruturas socioeconômicas e institucionais para satisfazer as necessidades da sociedade nacional. Para isso deverá ser implementado: participação social, política e cultural, tratados normalmente como objeto do desenvolvimento, passando a ser sujeito deste processo. O processo de desenvolvimento funda-se em decisões políticas, desenvolvimento econômico e social com a eliminação das desigualdades.

A busca e a efetivação do desenvolvimento é um dos grandes desafios do país. Estabelecer uma fórmula adequada para a realidade materializada no país necessita ser compreendida. As concepções de Celso Furtado (2009) sobre o subdesenvolvimento não considera que seja uma etapa necessária para se alcançar o desenvolvimento. O supracitado autor é contrario a este conceito de países em desenvolvimento, como se obrigatoriamente se

deva passar pela experiência do subdesenvolvimento para atingir um grau satisfatório de desenvolvimento.

O desenvolvimento está ligado a questões estruturais, históricas e de tomada de decisões certeiras para conciliar os déficits próprios com o fluxo de evolução do mundo globalizado. Para a formação do país, que historicamente não valorizou o mercado interno e que não desenvolveu políticas de proteção interna, o Brasil não tem conhecimento avançado de tecnologia, e sim, de montagem, o que desvaloriza alguns aspectos do desenvolvimento. As análises precisas de Celso Furtado e a estrutura econômica do país consegue nortear alguns entraves da lógica pouco progressista do país.

Para Furtado (2004, p. 484) o crescimento é fundamentado em privilégios que satisfazem os requisitos da modernização, no entanto, a disponibilidade de recursos para investir, não é condição suficiente para melhorar o futuro da população, mas sim, quando se prioriza a melhoria das condições de vida dessa população através de um projeto social subjacente. Dessa forma, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.

Chang (2004) assevera que os países desenvolvidos vendem a ideia de que o subdesenvolvimento é uma fase, e que para atingir o nível de desenvolvimento é necessário adotar as medidas que os países desenvolvidos adotaram. No entanto, na percepção do autor, estas medidas são pretensiosamente disseminadas para tolher a possibilidade de evolução. Um exemplo transparente deste modelo de engessamento são as políticas de abertura de mercado externo que estão no rol das medidas, mas são práticas inócuas nos países desenvolvidos. Observa-se que os países que alcançaram o desenvolvimento e ficaram mais fortalecidos economicamente, tem a formula para o sucesso da empreitada. Ao tentar atingir as metas eles "chutam a escada" e criam novas ideias e metas que se tornam inalcançáveis.

Na perspectiva econômica, a conscientização da consolidação sustentável na base da produção depende de um sistema natural equilibrado para atingir metas de riqueza e desenvolvimento. Ao visar a natureza como bem esgotável, proporcionando um crescimento que possa recuperar os danos e preservar estes bens, urge a necessidade de políticas públicas estruturadas por meio de um arcabouço legal a fim de garantir uma economia sustentável e condicionada ao modelo de desenvolvimento preconizado pela nova ordem.

3 SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL IMPULSIONADA PELO DIREITO

A sustentabilidade como elemento estrutural do Estado em seu mister designado pela Constituição, determina que uma política de proteção do meio ambiente seja adotada

instituindo um regime próprio com autonomia, objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos que formem um substrato de orientações a serem implementadas com fins de preservação.

Levado a condição de dever constitucional, a busca pela sustentabilidade está inserida em vários dispositivos em que se extrai princípios elementares para definir os meios de garantia do bem-estar social. São vários os direitos implicados neste processo como o: direito a vida, longevidade digna, alimentação, meio ambiente saudável, educação, democracia, informação livre, processo judicial e administrativo, segurança, renda através de trabalho honesto, boa administração pública e moradia digna e segura (FREITAS, 2012, p. 63-65). A garantia dos direitos por meio de uma estrutura processual que confira segurança jurídica é indispensável para assegurar todos estes direitos.

O tratamento das questões referentes ao desenvolvimento sustentável sob o monopólio do Direito ambiental possui flagrantes deficiências. Não se está a contestar o protagonismo desempenhado por tal ramo do direito. Sabe-se, contudo, que o princípio da sustentabilidade requer a análise de questões que vão além dos conflitos ambientais, envolvendo fatores sociais, econômicos, políticos, étnicos, culturais e espaciais, possuindo, portanto, um maior grau de complexidade (CAVEDON, 2008 p. 176).

O desenvolvimento econômico sustentável depende do meio ambiente para evoluir, portanto, indispensável para o crescimento. A Constituição Federal dispõe em seus artigos a essência da preservação do meio ambiente de moldo a assegurar a manutenção do capital natural para atuais e futuras gerações. Para isso, as políticas públicas assumidas para efetivar tal desiderato necessitam ser fomentadas pelos gestores públicos a fim de assegurar o bem-estar humano e equilíbrio do ecossistema. A relação que estes elementos têm com as consequências da sustentação da miséria, desigualdade social e injustiça social fortalecem ainda mais as amarras do subdesenvolvimento que emperra o crescimento e o progresso.

A intervenção estatal no mercado, diante dos inúmeros exemplos de desvio e irresponsabilidade com os aspectos sociais e coletivos, retoma a noção da interferência com a finalidade de equilibrar e pôr ordem no cenário caótico com que o mercado se transformou sob os princípios do liberalismo. Esta reação do sistema capitalista em tentar amoldar-se aos fatos sociais, em particular sobre a supressão das demandas, inclui como elemento central do modelo a concepção da responsabilidade social.

Apesar das vantagens concretizadas pela globalização há uma urgência de que as empresas e postura éticas possam caminhar unidas, já que o Estado em sua fragilidade em compensar as demandas sociais e a insuficiência jurídica em suprir os problemas gerados pela atual conjuntura, conformam a necessidade de que estes esforços e as empresas possam

cumprir com os clamores sociais a partir de uma política sustentável e de uma nova ética de ações integradas.

Vale destacar, que o simples cumprimento das obrigações legais, previamente determinadas pela sociedade, não serão consideradas como comportamento socialmente responsável, mas como obrigação contratual óbvia, aqui também denominada obrigação social (OLIVEIRA, 1984, p.208).

As forças econômicas liberais, na busca em minimizar os efeitos nefastos de seu próprio modelo padrão, e assegurando o mínimo de bem estar social, já não mantém a sobrevivência do próprio sistema, e reserva, na responsabilidade social, o instrumento de condução para as grandes transformações que exigem os novos tempos de economia globalizada.

A proposta do empresariado brasileiro não era pautada em princípios liberais, na defesa da livre iniciativa e do livre mercado, pois sua opção deu suporte à intervenção estatal em várias áreas da economia, em especial naquelas em que o setor privado não tinha interesse em atuar ou em áreas que exigem um longo prazo de investimento, como é o caso dos setores da infraestrutura (BOSCHI, 1990).

Ainda que pese a tutela constitucional da livre iniciativa e todo seu extrato liberal da sua natureza econômica e crescimento no âmbito patrimonial e pessoal, os desdobramentos advindos com os novos tempos exigem concepções destes institutos abrindo segmentos para o bem comum. Estes novos contornos de viés social, atesta uma tendência legalista que valoriza cada vez mais o coletivo em detrimento ao privativismo.

Para Fábio Ulhoa Coelho (1999), a empresa torna-se uma unidade institucional, onde a sociedade, os empregados, os sócios e investidores devem conviver a bem de interesses individuais diversos, com um único interesse comum: a preservação da empresa gerando riquezas (lucros, salários, tributos) dentro de um contexto social e ambiental responsável.

As empresas modificam sua estrutura de gestão ao passar a conduzir o controle sob uma estratégia revestida de maior sofisticação advinda com a tecnologia e profissionalismo que se exige para manejar tais recursos. Com nível educacional, social e econômico mais moderno e níveis avançados de comunicação globalizada, as corporações assumem gerenciamento mais democrático, atendendo, desde os escalões mais elevados, aos trabalhadores, estendendo-se para a coletividade. Ao incluir a produtividade da empresa, e suas perspectivas de futuro com o capital tecnológico e a sofisticação dos fatores de produção por meio dos profissionais técnicos, as empresas representam um novo fluxo de expressão capitalista.

As empresas são definidas como um conjunto de atividades organizadas voltada para a produção de bens e serviços com fins de lucro, porém sob os princípios da justiça social. A função social das empresas encontra abrigo como princípio norteador inserido no Código Civil de 2002, que ressoa nas premissas sociais, no senso ético e no equilíbrio econômico. Nesta perspectiva, as empresas devem manter suas relações com os setores da sociedade tanto no âmbito produtivo como no não-produtivo a partir da função reguladora do Estado em garantir o bem estar coletivo.

Para Fabio Comparato (1996, p. 44) a lei reconhece que no exercício da atividade empresarial há interesses internos e externos que devem ser obedecidos e relacionados com as pessoas, que com a empresa tem conexão, a fim de suprir seus interesses sociais. É no desempenho desta atividade econômica que a empresa, em sua função social, segue os preceitos contidos na ordem constitucional econômica que deverá promover a geração de riqueza, fomentar frentes de trabalho, desenvolver meios de produção e tecnologia e assim obter lucro.

O supracitado autor define a função social como um poder voltado para o cumprimento de um determinado objetivo correspondente aos interesses coletivos. Neste sentido Comparato (1986, p. 75) afirma:

> Mas a noção de função, no sentido que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao próprio dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica.

Cumprir com a função social exige o devido respeito ao meio ambiente e observância à legislação tanto trabalhista como a de cumprimento dos contratos, assim como agregar tecnologia aos bens que produz e com a pretensão de satisfazer consumidores, além de recolher impostos provenientes da atividade empresarial assumida de forma ética e praticando a concorrência leal. O interesse coletivo determinante para consolidar a noção de função social estabelece que o interesse público deva conformar-se com os interesses individuais sempre voltados para a promoção de uma existência digna e de justiça social.

Portanto verifica-se que o conceito de propriedade se transforma e se exterioriza em uma nova acepção, em que o coletivo assume relevância e interferência na noção de domínio que agora deve atender a direitos alheios. Ao se associar ao bem comum, a propriedade assume uma função social.

Quando a empresa começa a inserir-se nos problemas da comunidade, agindo conforme suas necessidades e promovendo a cobertura de seus anseios e interesses, esta interação permite que uma troca positiva de produção e recepção de produtos para consumo suceda de forma a permitir que a empresa assuma seu papel no campo econômico e social com a devida adequação a sua missão de assegurar o bem-estar coletivo. Para Lourival José Oliveira (2004, p. 213), a empresa que respeita as idiossincrasias da região e promove um meio de contribuir com a sociedade, consegue identificar os problemas regionais e propõe soluções que tragam resultados para os variados problemas sociais, já que estes são seus principais objetivos.

O custo adicional a ser empreendido pela organização é considerado impactante para o orçamento empresarial. As empresas ao assumirem este ofício, solidariza-se com o Estado a responsabilidade pela promoção do bem-estar coletivo ou pelas ações humanistas da empresa que não passariam de gestos de brandura diante da condição miserável em que vivem as comunidades que o cercam.

Para Browen, na década de 50(1957, p. 306) a implementação de práticas de responsabilidade social e a questão da lucratividade estabelece que os homens de negócios devam ser motivados a servir à sociedade antes de optarem por simplesmente aumentar a lucratividade como única finalidade de sua empresa.

A empresa funciona como uma instituição de natureza jurídico-econômica que desenvolve suas funções com fim de promover e otimizar a atividade econômica, emprega tecnologia e faz circular capital, além de potencializar postos de trabalho e suprir necessidades dos consumidores e comunidade envolvida nos processos da empresa.

Importante fazer destaque à obrigação social que corresponde àquilo que a empresa faz pelo social e que está previsto em lei, desde o pagamento de impostos até a utilização de filtros nas chaminés de fábricas.

O simples cumprimento das obrigações legais, previamente determinadas pela sociedade, não pode ser considerado como comportamento socialmente responsável, mas como obrigação contratual óbvia (Corrêa & Medeiros, 2003). O que a empresa oferece além das suas obrigações é que pode ser considerada uma atuação social que a caracteriza como solidária (Bueno & cols., 2002).

Sob a perspectiva do Direito econômico, a empresa assume papel decisivo na concretização da ideologia constitucional e opera sob os elementos da política econômica movido por normas de conduta, que impõe obstáculos e limitações que define seu destino e proteção para que atue de forma a potencializar seus feitos.

O Estado intervém além de fonte reguladora em promover a estabilidade do cenário econômico, a medida que se impõe como forma de atendimento das próprias finalidades do Estado Democrático de Direito. Esta parcela da ordem jurídica composta por princípios e regras, compreende o segmento econômico como uma expressão específica do sistema econômico preordenado juridicamente que o confronta (TAVARES, 2006, p. 81).

Ao atender aos interesses dos empregados como uma meta socialmente responsável, a empresa condiciona a engrenagem indispensável para movimentar positivamente os mecanismos operacionais necessários para manutenção de um modelo de suprimento de lucro. É provável que os resultados tenham relação com a legislação trabalhista revestida de caráter protetivo. Mas os credores e fornecedores podem ser respaldados por legislação específica estabelecidas no Código Civil, comercial, Lei das S/A, falências etc. Mesmo assim é necessário ampliar a cobertura de assistência empresarial que esteja excluída dos benefícios gerados pela força da lei.

Quando o sistema jurídico cumpre função social definindo um padrão regulatório de proteção e promoção do mercado, já que assume como uma esfera de necessidade humana essencial que beneficia toda a coletividade, o ordenamento reforça o funcionamento do mercado dinamizando o sistema econômico com princípios norteadores que sustentam os pilares da economia como a livre concorrência, autonomia privada e função social da empresa, o contrato e a propriedade, tornando o ambiente seguro para investimentos.

4 PAPEL DA EMPRESA EM ALCANÇAR META CONSTITUCIONAL

Com a Lei Magna, a economia assume uma feição jurídica que eleva os temas econômicos em sede constitucional. Neste contexto, a empresa recebe na ordem constitucional econômica uma gama de direitos que conformam sua atuação sob a égide da norma e a protege dos abusos do poder econômico.

Nesta ordem jurídica intervencionista, a ordem econômica se apoia na apropriação privada dos meios de produção e na inciativa, estabelecendo uma relação contraditória de ideologia política quando se afirma como substrato de uma economia liberal e capitalista, mas com valor dirigista e planificador do modelo socialista.

Fábio Comparato (1990, p. 06) atesta a importância de fazer uma analogia entre a empresa pública e suas prerrogativas definidas em leis estendidas à empresa privada, que deve está sujeita ao mesmo regime jurídico tornando regra geral para as empresas que exploram a atividade econômica, assim como também em ralação as atribuições de direitos e

responsabilidades face as realizações dos objetivos da ordem econômica.

Os planos nacionais de desenvolvimento previstos na Constituição predizem sobre a inserção das empresas neste processo, que necessita de maior provimento de leis ordinárias que possam assumir novos desdobramentos para atingir estes objetivos. Os efeitos das políticas econômicas, terminam por não conseguir apresentar grandes resultados, pois o cenário político e a complexidade que envolve as teorias econômicas e tecnologia envolvida são entraves encontrados.

Conceber a empresa como instrumento de realização de políticas econômicas são indispensáveis para a consecução dos valores positivados na Constituição. É necessário compatibilizar a livre concorrência e a soberania nacional no contexto da ordem econômica, elevando os valores da empresa nacional com investimento no intercâmbio nos planos científico, tecnológico, industrial e amparo da empresa com vistas ao progresso e ao desenvolvimento.

Hodiernamente, não mais se discute a força normativa da Constituição. A Carta Magna é norma jurídica, dotada de imperatividade, e que, por isso mesmo, seus preceitos são obrigatórios e vinculativos, motivo pelo qual o princípio constitucional implícito da sustentabilidade obriga ética e juridicamente o Estado e os particulares a promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental (FREITAS, 2012).

Manter as ideias programáticos da ordem econômica prevista na Constituição requer uma mudança de consciência empresarial na concretização destas diretrizes conferindo qualidade produtiva, métodos de gestão socioambiental que articule com as novas teorias da sustentabilidade e proteção da própria empresa, pelo compromisso estatal neste projeto de manutenção da ordem econômica e fomento do desenvolvimento.

O princípio da livre iniciativa é resultado das concepções liberais e de uma economia de mercado voltado para a iniciativa privada, em que sob a perspectiva da liberdade, a empresa encontra-se livre para contratar, para investir e se organizar sem intervenção do Estado. Porém, conformar os fundamentos destes valores, como o trabalho e a livre inciativa, com a ideia de justiça social, conforme preconiza a Constituição em suas bases sustentadoras, requer que o Estado esteja sob uma performance reguladora.

Deste modo, a manutenção da ordem econômica prever que, antes de tudo, o princípio da dignidade humana configure status de pilar absoluto destas relações envolvendo economia de mercado e sociedade.

Neste sentido José Afonso da Silva (200, p. 109) assevera que “a dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido

normativo-constitucional (...) não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais".

A ordem econômica deve, portanto, assegurar a existência digna nos ditames de uma justiça social prevista no art. 170 da Constituição Federal. Neste contexto, as diretrizes ligadas a atividade econômica devem considerar estes elementos e consubstanciar a ordem capitalista da economia.

No âmbito das empresas, todo o substrato neoliberal estratificado na Constituição, que apregoa o equilíbrio espontâneo do mercado, requer a mínima participação do Estado, e que os ideias de justiça social é um atentado as liberdades individuais, que tolhem o desenvolvimento pelo fato das políticas alimentarem o ciclo da dependência e subserviência ao Estado provedor. No entanto, negar a legitimidade de políticas públicas em um cenário de desigualdade social pulsante, diante de estruturas de mercado que conduz a inúmeras inadequações no campo do interesse coletivo, geram impactos sociais que repercutem no desequilíbrio social, a exemplo da subtração de empregos, inclusão e acesso à oportunidades.

Valorizar a supremacia interna e evitar o isolamento econômico é outro segmento norteador constitutivo do Estado objetivando promover a formação de um capitalismo nacional autônomo. A vertente da propriedade na concepção da ordem econômica, exige que a propriedade esteja inserida nos bens de produção e consumo na medida em que estes possam satisfazer necessidades básicas e não passem a ser considerados apenas fatores de opressão.

Como a propriedade assume a condição de motor de uma existência digna conforme os ditames da justiça social, dar ao objeto da propriedade um destino certo, com objetivo de ordem coletiva, torna-se inquestionável.

Para Eros Grau (2004, p. 222-223), o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Assim, este princípio impõe um comportamento positivo, prestação de fazer e não meramente de não fazer aos detentores do poder que deflui a propriedade. Ele integra o conceito jurídico positivo da propriedade.

Baracho (2015, p. 52), afirma que a empresa é uma expressão social, econômica e financeira e que gera recursos para a comunidade na qual se encontra inserida. Isto porque, o Estado Democrático de Direito abriu espaço para a livre iniciativa participar de maneira direta na circulação e produção de bens e serviços, objetivando maior desenvolvimento social.

Eros Grau (2010, p 33) defende a importância de que a intervenção do Estado deva estar comprometida com a ordem econômica e outorgar obediência aos preceitos constitucionais, para isso afirma:

> A intervenção do estado na vida econômica é um redutor de riscos para o individuo e para as empresas. Pode ser considerado como limitação da atividade empresarial mas gera segurança o que é indispensável para a acumulação capitalista. (...) O mercado é uma instituição jurídica, uma organização social; conjunto de operações econômicas e modelos de troca, conjunto de contratos, convenções e transações de bens, é constituído pelo direito e imposto pelo Estado que regula apesar da liberdade conferida em operar segundo as regras do mercado(Grau, 2010 p. 33).

A atividade exercida pelo empresário em sua organização tinha uma estrutura de natureza legal totalmente amoldada ao caráter patrimonial e individualista. Adaptar a uma nova realidade que pudesse harmonizar com uma Constituição social e neoliberal seria indispensável para conciliar com esta realidade.

No Código Civil de 2002, a direção do olhar com a preservação das empresas assumidas sob os pilares da função social, adaptou às carências de uma conjuntura que exigia uma mudança de comportamento, ao mesmo tempo institucional e que servisse de estímulo para o desenvolvimento econômico e manutenção da atividade empresarial como propulsor da ordem econômica também consagrada na Constituição como dever do Estado.

A postura socialmente responsável das empresas assumidas em caráter intrínseco no seu padrão operacional, deixa de ser revestida da natureza filantrópica para avocar a estrita observância à lei em sua proposta estratégica de obter lucro sob o alicerce das demandas sociais e ambientais na qual a empresa se relaciona.

Nesta sobreposição de valores individuais e coletivos imbricados na dinâmica da atividade empresarial, a ética evoca sempre um papel decisivo na operação de atividades e também nas decisões judiciais, envolvendo lides no âmbito destas ações. Do ponto de vista executório, cumprir com os ditames legais, constitui reforço dos institutos jurídicos que disciplinam tal atividade.

Ao instituir em diretrizes constitucionais que as empresas devam atuar de modo responsável, principalmente no contexto com o consumidor e na promoção da manutenção de meio ambiente integro, a orientação legal prever que a conduta empresarial deva superar os fatores clássicos de atuação, tais como a habitualidade dos negócios, produção e circulação de bens e serviços e objetivo de obter lucro.

Ao nortear as conduções da implicação da função social das empresas em sua perspectiva operacional, a Constituição estabelece normas programáticas que harmonizam o

equilíbrio da ordem econômica com a defesa do consumidor, meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais entre outras. Nesta perspectiva de atuação, as empresas assumem a responsabilidade de forma subsidiária por orientação legal a fim de promover a justiça social e solidária. A lei Constitucional, com seu espírito dirigente, preconiza que as estratégias e planos de ação envolvam as empresas no atendimento aos interessados abarcados na atividade empresarial.

A organização empresarial com todo o seu conjunto de elementos materiais organicamente convergidos para as atividades de produção, deve trazer opções estratégicas de produção com impacto e desempenho nas áreas social, ambiental e econômica.

O próprio Código Civil de 2002 condiciona elementos técnicos representados em um panorama que coaduna com a função social da empresa, demonstrando que o próprio Direito se harmoniza diante do dinamismo social e aperfeiçoa as mudanças necessárias com este escopo. Os novos conceitos advindos destes dispositivos transformam o sistema jurídico, que deve ser compreendido em uma nova lógica de essência coletivista.

Conforme observa Almeida (2003), o compromisso das empresas contribui para o desenvolvimento econômico sustentável. Ao envolver neste projeto seus funcionários e suas famílias, a comunidade local e a sociedade com a finalidade melhorar sua qualidade de vida, consegue ampliar seus benefícios.

É importante ressaltar que a responsabilidade social corporativa deve incluir em seus projetos para melhoria dos indicadores sociais e econômicos o amparo garantido pelos direitos humanos, direitos trabalhistas, a proteção ambiental, relações com os fornecedores e o monitoramento dos direitos dos agentes de interesse da empresa.

CONCLUSÃO

Superada as concepções do estado-providência associada ao fracasso das políticas públicas mal geridas pela falência das instituições, corrupção e amadorismo estratégico nos planos de ação governamental, amplia-se pela lei, a responsabilidade das empresas como estrutura intermediária no propósito de assegurar as previsões constitucionais. A força da ação empresarial promove a geração de emprego e consegue conciliar um diálogo efetivo com consumidores e o próprio poder público.

Por meio de uma gestão ambiental, as ações envolvendo práticas de controle e elaboração de estratégias no setor produtivo, a fim de fazer uso racional e sustentável dos recursos naturais, remete a noção de organização que empreende princípios intrínsecos de

planejamento que vai desde o setor estratégico ao operacional. O mais relevante deste processo é conciliar os objetivos empresariais com a lógica da preservação ambiental

A adoção de uma gestão ambiental é requerida para que as empresas se alinhem aos ditames legais sem incorrer nas ilicitudes comuns de uma estrutura de leis de amparo ao meio ambiente e que possui reforçado elemento repressivo. Por conseguinte, a normatização de amparo ao meio ambiente amolda comportamentos e transforma os valores de uma empresa.

A pressão da lei ambiental tem motivado grandes transformações nos processos de modernização e implantação de equipamentos que controlam poluição assim como influencia na tomada de decisão em setores de deposição de resíduos sólidos e uso de energias renováveis além do controle do consumo da água.

Os objetivos sociais estão cada vez mais pronunciados como alavanca motivadora da adoção da gestão ambiental com perspectivas de amparo ao meio ambiente. Os reflexos na melhora da imagem e na redução dos custos, são elementos agregados neste panorama.

A responsabilidade legal ainda é a resposta mais efetiva às regulamentações ambientais na condução de estratégias ambientais, conformando-se às exigências normativas e assim reduzir os riscos de sanções de caráter pecuniário.

As leis ambientais são fatores que compele as empresas a assumirem atividades de proteção a partir de pressões que reforçam as empresas a utilizarem de tecnologia "verde" e fomento na educação ambiental como política de conscientização na exploração dos recursos naturais.

Internalizar as demandas da problemática ambiental no âmbito das empresas exige um modelo de gestão que institucionalize as atividades ambientais com a pretensão de incluir nos padrões estratégicos, assim como estabelecer objetivos de desempenho sob os pilares da dimensão ecológica.

A adequação legislativa no campo ambiental atraída por uma nova estrutura de gestão que agrega valores ético-ambientais e resultados de mercado por meio do lucro, foca no desempenho através de estratégias preventivas assim como insere uma política organizacional movida pelo comportamento "verde" no campo das ações dos colaboradores da empresa.

As organizações setoriais pressionadas pela legislação e também pelo senso ético construído com base na responsabilidade social, integra projetos de gestão que resulte em metas de eco-eficiência com parcerias que possam materializar ações que supram os *stakeholders* e ressalte o desenvolvimento da empresa por meio de uma visão de transparência que suscite valores humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. **Unimar**, Marília, v. 3, p. 141 – 151, 2003.

BARACHO, Anna Sophia Barbosa. Gerenciamento da sustentabilidade do projeto como processo auxilia de planejamento e execução.Disponível em: <http://www.ietec.com.br/site/techoje/categoria/detalhe_artigo/662>. Acesso: 11/06/2016

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOSCHI, R.R.; DINIZ, E. Empresários e constituinte: continuidade e rupturas no modelo de desenvolvimento capitalista no Brasil. In: CAMARGO, A.; DINIZ, E. (Org.). *Continuidade e mudança no Brasil na Nova República.*São Paulo: Vértice: Revista dos Tribunais, 1990.

BOWEN, Howard R. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957.

BUENO, E. L., SERPA, P. T., SENA, R. B., OLIVEIRA, R. J. B. & SOEIRO, S. A responsabilidade social e o papel da comunicação. Em *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades.***Instituto Ethos**. São Paulo/Petópolis, 2002. pp. 273-302.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3.ed., Coimbra: Coimbra editora, 1993.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: contribuições para a construção de um "direito da sustentabilidade". ***Revista brasileira de Direito Ambiental***, São Paulo, SP, Fiuza, ano 4, v. 13, p.173-197, jan./ mar. 2008, p. 176.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: UNESP, 2004

COELHO, Fábio Ulhôa. ***Manual de direito comercial***. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, F, K. Estado, Empresa e função social. **Revista dos Tribunais**. Ano 85-outubro, Vol. 732, 1996, p. 42 e 63.

CORRÊA, F. T. B. S. & MEDEIROS, J. R. C. Responsabilidade social corporativa para quem? Em *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades.* **Instituto Ethos**. São Paulo/Petrópolis, Vol.2, pp. 151-199, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. ***Revista de Economia Política***, São Paulo, v. 24, n. 4 (96), 2004. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/96-1.pdf.> Acesso em: 20/03/2016

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição** de 1988. São Paulo : Malheiros. 6a ediçao, 2001

OLIVEIRA, J. A. Responsabilidade social em pequenas e medias empresas. **Revista de Administração de Empresas,** 24(4), 203-210. 1984

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, C. 2006. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, ano 8, n.16, pp.20-45.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.